



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 08/2024 - PMS

646
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº. 177,24
Recebido em 27,03,24
Baptista

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº ____/2023 - PMS, que "Altera o artigo 70 da Lei nº 753 de 19 de dezembro de 2006 e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, o incluso Projeto de Lei que "Altera o artigo 70 da Lei nº 753 de 19 de dezembro de 2006 e dá outras providências."

Trata-se de projeto de lei que visa a alteração da Lei nº 753, de 19 de dezembro de 2006, especificamente no seu artigo 70, que tem por objetivo trazer em sua redação a inclusão do inciso II para a adição de mais uma possibilidade de cessão de servidor.

Nesse sentido o art. 93 da Lei 8112 de dezembro de 1990 e o art. 113 da lei 066 de maio de 1993, tratam sobre a cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, sem alteração da lotação no órgão de origem.

Nesta esteira, a presente propositura visa estabelecer novos critérios que atendam o interesse público e necessidade do município, buscando com isso o fortalecimento das parcerias e relações institucionais.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 27 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

**ALTERA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 753 DE
19 DE DEZEMBRO DE 2006 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O art. 70, da Lei nº 753/2006, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 70 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e dos Municípios do Estado, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em caso de necessidade, interesse público, por motivos de ordem técnica ou operacional;
- III - Em casos previstos em lei específica.

§ 1º Nas cedências previstas neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo em casos excepcionais regulamentados via decreto específico.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Decreto publicado no Diário Oficial do Município."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 27 de março de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6704-B46C-8D9D-E008

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/03/2024 11:15:43 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/6704-B46C-8D9D-E008>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 753/2006 – PMS

ALTERA A LEI Nº 053/1991-PMS, DE 15 DE MARÇO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA - faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Santana.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º - Os cargos públicos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a planos de carreira fundamentados nos princípios da qualificação profissional e desempenho conforme as diretrizes estabelecidas em Lei de modo a assegurar ao Servidor Público pleno desenvolvimento profissional na carreira.

Parágrafo único. Os Cargos Efetivos serão providos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O grupo operacional é o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 6º - Categoria funcional é o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade, integrada por níveis.

§4º. Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor que esteja respondendo processo administrativo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 69 - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VI do art. 76 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites.

§1º. Somente poderá ser licenciado, servidor eleito para o cargo máximo das referidas entidades.

§2º. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, uma vez, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 70 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, da União e dos Municípios do Estado, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em lei específica.

§1º. Nas cedências previstas neste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária.

§2º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§3º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 71 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo efetivo, sem remuneração;
- II. Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;